

Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes
18 de maio



CARTILHA

Procedimentos importantes para proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência

Coordenadoria Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/Sedese



DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

Ficha Técnica

Governador do Estado de Minas Gerais
Romeu Zema Neto

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social
Elizabeth Jucá de Melo e Jacometti

Subsecretário de Direitos Humanos
Duílio Silva Campos

Superintendente de Participação e Diálogos Sociais
Ana Carolina Gusmão

Coordenadoria Estadual dos Direitos da Criança e dos Adolescentes
Eliane Quaresma Caldeira de Araújo

ELABORAÇÃO

Coordenadoria Estadual dos Direitos da Criança e dos Adolescentes
Eliane Quaresma Caldeira de Araújo
Maria Helena Almeida
Marla Maria Ângelo Louredo Paiva

DIAGRAMAÇÃO E ILUSTRAÇÃO DA CAPA

Juliana Nunes de Alcântara



Sumário

1. Introdução.....	4
2. Respeito e dignidade na escuta da criança e do adolescente.	5
3. A escuta especializada	6
4. Atuação da rede de proteção	7
5. Escuta especializada é diferente da revelação espontânea....	8
6. O depoimento especial.....	9
7. Das especificações do local para realizar a escuta e o depoimento	10
Portanto... ..	11
Referências bibliográficas.....	12



1. Introdução

Esta cartilha tem por objetivo orientar, informar e mobilizar as pessoas para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, principalmente no âmbito da violência sexual. Leiam, compartilhem e, principalmente, fiquem atentos! Quaisquer suspeitas de violação de direitos devem ser NOTIFICADAS:

- » Conselho Tutelar de sua região;
- » Disque 100.

A violência contra a criança e o adolescente, seja ela sexual, física, psicológica, dentre outras, ainda tem sido uma prática contumaz, exigindo do poder público um trabalho constante com vistas a suprimir tal prática, fazendo valer a máxima constitucional de legal:

A **Constituição Federal** dispõe em seu Art.227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, dispõe em seu Art 5º que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.



Conselho Tutelar
de seu município



DISQUE
DIREITOS
HUMANOS 100

Disque 100 ou
Whatsapp
(61) 99656-5008
ou por este [link](#)

2. Respeito e dignidade na escuta da criança e do adolescente

Falar do abuso sofrido causa dor e expor a vítima a este sentimento repetidas vezes gera revitimização. Por isso temos que nos preparar para ouvir, respeitando a condição da pessoa vítima, demonstrando cuidado e zelo para com sua história.

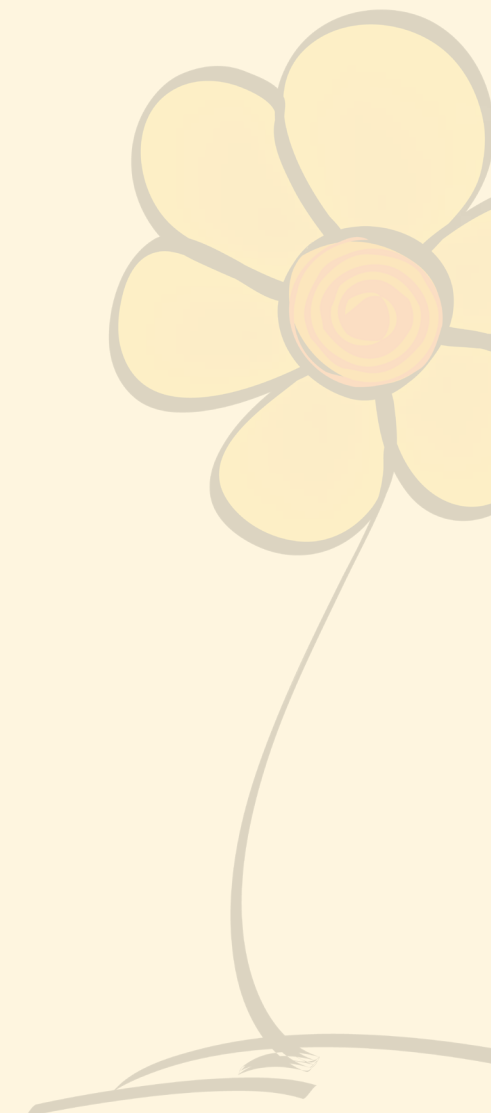
A **Lei Federal nº 13.431/2017** prevê, como meio de garantir a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dois procedimentos importantes para a escuta:

1 - ESCUTA ESPECIALIZADA

2 - DEPOIMENTO ESPECIAL

O **Decreto Federal nº 9.603/2018** regulamenta a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, detalhado o funcionamento do SGD de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, valendo ressaltar:

- » **INSTITUI COMITÊ DE GESTÃO**
- » **DEFINIÇÃO DE FLUXOS**
- » **CRIA GRUPOS INTERSETORIAIS**



3. A escuta especializada

De acordo com a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018, a escuta especializada é:

- » Procedimento de entrevista;
- » Tem por objetivo proteger as vítimas de violência e evitar a revitimização dessas por meio da repetição indefinida da violência sofrida em diversos espaços/ serviços da rede;
- » Quem faz a entrevista – órgãos da rede de proteção: educação, saúde, assistência social, segurança pública, direitos humanos;
- » Conteúdo da entrevista – limitado estritamente ao necessário, dispensável os detalhes;
- » Relação de cuidado;
- » Atuação acolhedora e não invasiva;
- » Disposição para escutar, respeitando o tempo de elaboração da situação traumática, as peculiaridades do momento do desenvolvimento;
- » Respeito ao silêncio;
- » Foca a proteção, o acolhimento e o estudo psicossocial;
- » Não tem finalidade de servir como prova processual.

IMPORTANTE!

A escuta especializada deve ser feita uma única vez com a finalidade de proteção.

Lei 13.431/2017

Art. 7º - Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Decreto 9.603/2018

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

4. Atuação da rede de proteção

Deve atuar de forma articulada, coordenada e efetiva, com vistas a promover o atendimento integral de crianças e adolescentes vítimas de violência, buscando sempre definir procedimentos, **realizar ações conjuntas** e promover o compartilhamento de informações acerca dos casos atendidos para a Rede de Proteção.

Nos casos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, “cabe ao **responsável pela Rede de Proteção** garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade” (Art. 14, § 2º da Lei 13.431/2017).

IMPORTANTE!

A escuta especializada é um procedimento de acolhimento e de proteção, sendo dever de todos impedir que crianças e adolescentes continuem expostos à violência.



5. Escuta especializada é diferente da revelação espontânea

Revelação espontânea

Ocorre quando a criança ou o adolescente revela espontaneamente a violência sofrida.

Onde acontece?

A revelação espontânea poderá ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, geralmente no ambiente onde a criança ou o adolescente se sinta segura(o) para relatar a situação de violação.

Muitas vezes, as pessoas às quais a situação de violência foi relatada não se encontram tecnicamente habilitadas para realizar uma escuta especializada, de forma a não sugerir ou revitimizar a criança ou o adolescente. Portanto é recomendável que instituições de Educação, Saúde, Assistência Social orientem toda a equipe técnica para apenas ouvir a criança/adolescente com atenção, sem qualquer proteção e a encaminhar para escuta especializada na rede de proteção.

ATENÇÃO!

A “revelação espontânea da violência” pode ocorrer na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde e outros ambientes onde a criança ou o adolescente se sinta seguro para relatar a violação sofrida.



6. O depoimento especial

De acordo com a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018, depoimento especial é:

- » Procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência
- » Ocorre perante autoridade policial ou judiciária: Polícia Civil e/ ou Sistema de Justiça.
- » Tem finalidade de produção de provas.

Lei 13.431/2017

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Decreto 9.603/2018

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.



7. Das especificações do local para realizar a escuta e o depoimento

Deve-se procurar realizar, tanto a escuta quanto o depoimento, em um ambiente acolhedor, com garantia de privacidade.

Lei 13.431/2017

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Decreto 9.603/2018

Art.6º. A acessibilidade aos espaços de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência deverá ser garantida

FIQUE ATENTO!

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



Portanto...

REVELAÇÃO ESPONTÂNEA	ESCUA ESPECIALIZADA	DEPOIMENTO ESPECIAL
Parte da Criança ou Adolescente (não é um procedimento)	Realizado a partir de demanda por órgão da Rede de Proteção	Realizado perante Polícia Civil e/ ou Sistema de Justiça.
Ouvinte é uma pessoa da confiança da criança	Profissional habilitado da rede	Profissional Habilitado
Em qualquer hora e local	Realizado na rede	Realizado em sala especializada
Escuta sem interrupção ou questionamento	Escuta para acolhimento e proteção, questionamentos quando necessário	Procedimento de oitiva da criança
Não faz parte da prova	Não tem finalidade de produção de provas	Tem finalidade de produção de provas



Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e cria mecanismos para prevenir e coibir a violência. Brasília, Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

BRASIL. Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>





Acesse o Portal SER-DH:
serdh.mg.gov.br



DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.